# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269430 - AL (2026/0161229-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | OSMAN GAIA NEPOMUCENO FILHO - AL014026 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA CRUENTA. FRAÇÃO REDUTORA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a dosimetria da pena quanto: (i) à fração redutora da tentativa fixada em 1/2, à luz do *iter criminis* percorrido; (ii) à distinção de condenações pretéritas para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência, afastando *bis in idem*; e (iii) ao incremento superior a 1/6 na segunda fase, motivado em reincidência e pluralidade de agravantes.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser fixada no patamar máximo ou se é legítima a fração intermediária de 1/2, conforme a proximidade da consumação aferida pelo *iter criminis*; (ii) saber se há *bis in idem* na utilização de registros criminais tanto para valorar negativamente os antecedentes quanto para reconhecer a agravante da reincidência; e (iii) saber se o aumento acima de 1/6 na segunda fase da dosimetria é compatível com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, quando lastreado em dados concretos do caso.

## III. Razões de decidir

3. A fração redutora da tentativa observa o *iter criminis* e a proximidade da consumação, sendo legítima a adoção de fração intermediária (1/2) diante de tentativa cruenta e significativa lesão ao bem jurídico protegido, conforme o caso concreto (diversos disparos, lesões que demandaram intervenção cirúrgica, perfuração de órgão interno).
4. A reavaliação do grau de execução do delito para alterar a fração da tentativa demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59777379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d444b96e-f2b0-4909-aebd-c9444c81d957**

5. Inexiste *bis in idem* quando condenações distintas são empregadas para fins diversos na dosimetria: uma para valorar negativamente os antecedentes (art. 59 do CP) e outra para reconhecer a agravante da reincidência (art. 61 e art. 63 do CP). O prazo depurador de 5 anos (art. 64, I, do CP) afasta a reincidência, mas não impede a consideração de maus antecedentes.
6. É idônea a exasperação superior a 1/6 na segunda fase quando fundamentada em reincidência e pluralidade de circunstâncias agravantes, desde que com motivação concreta, em respeito à discricionariedade técnica e ao princípio da individualização da pena.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A fração redutora da tentativa deve observar o iter criminis e pode ser fixada em 1/2 quando demonstrada a proximidade da consumação por elementos concretos. A revisão do iter criminis e da fração da tentativa em recurso especial é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A utilização de condenações diversas para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência afasta o *bis in idem*.
3. O prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não obsta a valoração negativa de antecedentes.
4. É legítima a fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria quando fundamentada em reincidência e pluralidade de agravantes, com motivação concreta.
*Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 14, parágrafo único; CP, art. 59; CP, art. 61; CP, art. 63; CP, art. 64, I; CF/1988, art. 105, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no AREsp n. 2.797.389/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.069.097/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.987.612/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 754.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.075.997/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; STJ, HC n. 1.018.725/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA59777379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d444b96e-f2b0-4909-aebd-c9444c81d957**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59777379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d444b96e-f2b0-4909-aebd-c9444c81d957**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2269430 - AL (2026/0161229-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | OSMAN GAIA NEPOMUCENO FILHO - AL014026 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA CRUENTA. FRAÇÃO REDUTORA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a dosimetria da pena quanto: (i) à fração redutora da tentativa fixada em 1/2, à luz do *iter criminis* percorrido; (ii) à distinção de condenações pretéritas para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência, afastando *bis in idem*; e (iii) ao incremento superior a 1/6 na segunda fase, motivado em reincidência e pluralidade de agravantes.

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser fixada no patamar máximo ou se é legítima a fração intermediária de 1/2, conforme a proximidade da consumação aferida pelo *iter criminis*; (ii) saber se há *bis in idem* na utilização de registros criminais tanto para valorar negativamente os antecedentes quanto para reconhecer a agravante da reincidência; e (iii) saber se o aumento acima de 1/6 na segunda fase da dosimetria é compatível com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, quando lastreado em dados concretos do caso.

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

## III. Razões de decidir

3. A fração redutora da tentativa observa o *iter criminis* e a proximidade da consumação, sendo legítima a adoção de fração intermediária (1/2) diante de tentativa cruenta e significativa lesão ao bem jurídico protegido, conforme o caso concreto (diversos disparos, lesões que demandaram intervenção cirúrgica, perfuração de órgão interno).

4. A reavaliação do grau de execução do delito para alterar a fração da tentativa demandaria revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do STJ.

5. Inexiste *bis in idem* quando condenações distintas são empregadas para fins diversos na dosimetria: uma para valorar negativamente os antecedentes (art. 59 do CP) e outra para reconhecer a agravante da reincidência (art. 61 e art. 63 do CP). O prazo depurador de 5 anos (art. 64, I, do CP) afasta a reincidência, mas não impede a consideração de maus antecedentes.

6. É idônea a exasperação superior a 1/6 na segunda fase quando fundamentada em reincidência e pluralidade de circunstâncias agravantes, desde que com motivação concreta, em respeito à discricionariedade técnica e ao princípio da individualização da pena.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A fração redutora da tentativa deve observar o iter criminis e pode ser fixada em 1/2 quando demonstrada a proximidade da consumação por elementos concretos. A revisão do iter criminis e da fração da tentativa em recurso especial é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A utilização de condenações diversas para valorar, separadamente, maus antecedentes e reincidência afasta o *bis in idem*.

3. O prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não obsta a valoração negativa de antecedentes.

4. É legítima a fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria quando fundamentada em reincidência e pluralidade de agravantes, com motivação concreta.

*Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 14, parágrafo único; CP, art. 59; CP, art. 61; CP, art. 63; CP, art. 64, I; CF/1988, art. 105, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp n. 2.797.389/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.069.097/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.987.612/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 754.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.075.997/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; STJ, HC n. 1.018.725/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 111/124) em que conheci do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 128/129), o agravante reapresenta as teses do recurso especial, sustentando três pontos principais: primeiro, que a decisão recorrida confundiu a gravidade das lesões sofridas pela vítima com o quão próximo o crime esteve de se consumar; segundo, que o julgado ignorou o argumento da defesa de que os registros criminais antigos, usados para majorar a pena (antecedentes e reincidência), não tiveram sua independência demonstrada; e, terceiro, que a discricionariedade na fixação da pena não é ilimitada, sendo indispensável justificar a proporcionalidade do aumento aplicado.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo regimental submetido ao julgamento colegiado e provido para reformar a decisão monocrática.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, todavia, revela-se forçosa a manutenção da decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, sobre a violação ao art. 14, II, parágrafo único, do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS se manifestou nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"21. Consoante se extrai da sentença condenatória,* ***a fração de 1/2 (metade) foi fixada com base em elementos concretos dos autos, notadamente o fato de a vítima ter sido atingida por diversos disparos de arma de fogo, sofrendo lesões graves que demandaram intervenção cirúrgica, inclusive com perfuração de órgão interno, circunstâncias que***

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

> ***evidenciam significativa proximidade da consumação do delito****.*
>
> *22. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que* ***a escolha da fração de redução pela tentativa deve levar em conta o grau de execução do crime e a intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo plenamente legítima a adoção de fração intermediária quando demonstrada a proximidade da consumação.*** *Esse é o entendimento do STJ:*
>
> *[...]*
>
> *23. Assim, inexistindo ilegalidade ou teratologia na fundamentação adotada pelo juízo sentenciante, não há espaço para redimensionamento da fração aplicada, sob pena de indevida substituição do critério judicial regularmente exercido."* (fls. 63/65)

Conforme destacado acima, no que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o *quantum* de redução deve observar o *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.

Extrai-se do trecho em destaque que o emprego da fração intermediária fundou-se, especialmente, no fato de a "*vítima ter sido atingida por diversos disparos de arma de fogo, sofrendo lesões graves que demandaram intervenção cirúrgica, inclusive com perfuração de órgão interno"*, ação que, ao correto juízo do Tribunal, gera notória aproximação com a consumação do delito e bem justifica a não utilização da maior fração de diminuição.

O entendimento defendido no acórdão vai ao encontro da jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a decisão das instâncias ordinárias quanto à ausência de nulidade pela falta de oitiva de testemunhas em plenário, à redução da pena pela tentativa e ao não reconhecimento de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de oitiva de testemunhas em plenário, por indeferimento de oitiva por videoconferência ou de intimação via WhatsApp, configura violação ao art. 564, III, "h", do CPP; e (ii) saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa deve ser fixada no máximo de 2/3, considerando que o ofendido foi atingido de raspão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. As teses contidas no apontamenteo de violação ao art. 564, III, "h", do CPP, não merecem conhecimento em razão do óbice da Súmula n. 284 do STF, por falta de correlação com o dispositivo violado que trata da falta de*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*intimação. Duas testemunhas foram devidamente intimadas e o artigo citado como violado não dispõe sobre oitiva por videoconferência. As outras duas testemunhas não foram intimadas porque a defesa permaneceu inerte ao não fornecer endereços atualizados, solicitando apenas intimação via WhatsApp, sendo que a lei federal vigente não prevê tal forma de intimação, de modo a obstar o cabimento do recurso especial para discutir tal direito.*

***4. A fração de diminuição da pena pela tentativa foi fixada em 1/2, considerando que o agravante efetuou disparos contra a vítima, causando-lhe lesão corporal de natureza leve e demonstrando considerável proximidade à consumação do delito. A tentativa cruenta justifica a fração intermediária, sendo descabida a pretensão de aplicação da fração máxima de 2/3.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 564, III, "h"; CP, art. 14, parágrafo único; CF/1988, art. 105, III.*

*Jurisprudência relevante citada:STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.267.570/DF, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.096/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.001.544/RS, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.840.684/DF, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.113.712/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024.*

(AgRg no AREsp n. 2.797.389/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DE PENA. **TENTATIVA CRUENTA**. FRAÇÃO REDUTORA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Sexta Turma, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que redimensionou a pena e decretou a perda do cargo público, em recurso especial do Ministério Público.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão quanto: (i) à motivação para a fixação da fração de 1/2 pela tentativa; e (ii) à fundamentação da perda do cargo público, à luz das circunstâncias funcionais do embargante.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

> *3. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.*
>
> ***4. O acórdão embargado analisou expressamente a fração redutora da tentativa, aplicando 1/2 com base no elevado grau de execução do iter criminis, em consonância com a jurisprudência do STJ, que adota critério objetivo e proporcional à proximidade do resultado.***
>
> *5. A decisão também fundamentou adequadamente a decretação da perda do cargo público com base no art. 92, I, do Código Penal, destacando a violação dos deveres funcionais e a incompatibilidade entre a conduta praticada e o exercício da função pública.*
>
> *6. Na hipótese, os embargos de declaração não indicam omissão, obscuridade, contradição ou erro material, limitando-se à tentativa de rediscutir o mérito da decisão.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *Legislação relevante citada: CPP, art. 619; CP, art. 14, II; CP, art. 92, I.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.218/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 923.961/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 16.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.821.974/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.*
>
> *13.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.827.274/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 21.03.2022.*
>
> (EDcl no AgRg no REsp n. 2.069.097/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ademais, é certo que nova avaliação do *iter criminis* exigiria revolvimento fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.987.612/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Noutro ponto, acerca da violação ao art. 59 do CP, o TJ afastou a alegação de *bis in idem* nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"24. A defesa também sustenta a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que condenações anteriores teriam sido utilizadas tanto para a valoração negativa dos antecedentes quanto para o reconhecimento da agravante da reincidência.*
>
> *25. Entretanto, **da análise da sentença recorrida percebe-se que o magistrado observou a distinção entre os institutos, utilizando condenação diversa e idônea para cada fase da dosimetria, em consonância com o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.***
>
> *26. Além disso, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a condenação considerada como maus antecedentes estivesse alcançada pelo período depurador*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, ônus que incumbia à parte requerente demonstrar.*

*27. Ademais, ressalte-se que a revisão criminal não se presta à mera reavaliação probatória ou à reapreciação discricionária da certidão de antecedentes, exigindo prova clara e incontroversa do erro apontado, o que não se verifica no caso concreto." (fls. 65/66)*

Da sentença, por sua vez, constou o seguinte (grifou-se):

*"Quanto ao grau de culpabilidade, não vislumbro elementos que permitam concluir tenha transcendido à normalidade do delito, ou seja, a reprovabilidade é comum ao tipo.* ***O réu, além de ser reincidente (fato que será valorado na segunda fase da aplicação da pena), possui maus antecedentes certificados nos autos (0700279-21.2015.8.02.0055), razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente.*** *Não há informações em relação à conduta social do réu. Não há elementos nos autos para valorar negativamente a personalidade do réu. Em relação aos motivos do crime, em que pese tenha sido cometido por motivo torpe, deixo de valorar esse motivo nessa primeira fase para evitar a configuração de bis in idem, haja vista caracteriza a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP. Quanto às circunstâncias do crime, não há nada a ser valorado em desfavor do réu. As consequências do delito são comuns à espécie, não desafiando valoração negativa. Por fim, não há qualquer elemento apontando no sentido de que o comportamento da vítima tenha contribuído para o delito.*

*[...]*

*Ademais, considerando que o réu é reincidente (art. 61, I, do CP), pois, antes do cometimento do crime objeto do presente processo,* ***o réu foi definitivamente condenado pela prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, do CP Processo nº 0700524-95.2016.8.02.0055 e art. 12 da Lei nº 10.823/2003 - Processo nº 0700683-74.2016.8.02.0043,*** *razão pela qual agravo novamente a pena em mais 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão."* (fls. 22/23)

Extrai-se dos trechos acima transcritos que as instâncias ordinárias procederam à adequada individualização das condenações penais pretéritas atribuídas ao recorrente: foram utilizadas condenações distintas para a valoração negativa dos vetores previstos na primeira e na segunda fases da dosimetria da pena, inexistindo, portanto, qualquer violação ao princípio do *non bis in idem*.

Calha rememorar, ainda, que o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes (AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E ART. 348 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME MAIS GRAVOSO. SÚMULA 269/STJ. ISENÇÃO OU SOBRESTAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do acusado pelos delitos dos artigos 163, parágrafo único, III, e art. 348 c/c art. 14, II, do Código Penal. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

***2. No tocante ao reconhecimento dos maus antecedentes, fora utilizada condenação diversa da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo múltiplas condenações, não há que se falar em bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência.***

*3. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.*

*No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de detenção, o regime inicial semiaberto encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/ STJ.*

*4. A questão acerca da isenção ou sobrestamento da pena de multa não foi objeto de debate pela instância ordinária, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.*

*Incidem ao caso as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA NOS MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*REGIME PRISIONAL ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - Com efeito, "a pluralidade de condenações a serem valoradas como maus antecedentes pode ensejar elevação mais expressiva da pena-base do que a cabível se o réu ostentasse apenas um título condenatório, como corolário do princípio da proporcionalidade" (HC n. 606.078/ RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2020).*

*III - In casu, as instâncias ordinárias adotaram a fração de 1/2 para a valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes diante "dos péssimos antecedentes do apelante, que há mais de 20 anos faz do crime seu meio de vida" (fl. 62).*

*Portanto, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada.*

*IV - Quanto ao reconhecimento da reincidência, na segunda fase da dosimetria, cumpre registrar que tal agravante "está configurada sempre que o agente cometer novo crime depois do trânsito em julgado de sentença que o tenha condenado por crime anterior. Inteligência do art. 63, do Código Penal. (HC n. 391.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25/5/2017).*

*V - Destaca-se ainda que, "O termo inicial do período de cinco anos, para a caracterização do período depurador, é a data de cumprimento ou da extinção da pena, e não a do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 64, I, do Código Penal." (AgRg no HC n. 743.627/SP, Sexta turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2022).*

*VII - Na hipótese, diferentemente do alegado pela defesa, e como bem destacou o parecer ministerial à fl. 125 "não há falar em afastamento da reincidência no caso dos autos pois, conforme constatado nas informações de fls. 71/72, o Apelo em referência já possui trânsito em julgado, não havendo que se questionar sobre a inobservância do período depurador uma vez que o Recurso foi julgado em 29/04/2020, dentro do lapso quinquenal, bem como não existe identidade de fundamento com a circunstância judicial negativa de maus antecedentes".*

***VIII - De mais a mais, verifica-se que a instância a quo não incorreu em bis in idem ao decidir pela valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, aplicando também a agravante da reincidência na segunda fase, uma vez que o paciente possui mais de uma condenação transitada em julgado.***

*IX - Por fim, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado para o cumprimento da pena, uma vez que a reprimenda final é superior a 8 anos, tratando-se, ainda, de réu reincidente, o que impede a fixação do modo semiaberto para o resgate da sanção, nos termos do art. 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal.*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

> *Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 754.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Por fim, no que toca à alegada violação ao art. 61 do CP, a Corte local assim se manifestou (grifou-se):

> *"28. No tocante aos aumentos aplicados na segunda fase da dosimetria,* ***especialmente em razão da reincidência e da utilização de uma das qualificadoras como agravante, também não se constata qualquer ilegalidade flagrante.***
> *29. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o magistrado fixe frações superiores a 1/6 (um sexto), desde que haja fundamentação concreta, não se tratando de limite matemático absoluto, mas de parâmetro orientativo.*
> *30.* ***Na espécie, o juízo fundamentou o aumento da pena na gravidade concreta da conduta, na reincidência específica do réu e na pluralidade de circunstâncias desfavoráveis, circunstâncias que afastam a alegação de arbitrariedade ou excesso manifesto.***
> *31. Em síntese, verifica-se que a dosimetria da pena foi realizada de forma fundamentada, individualizada e em estrita observância aos critérios legais, inexistindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos."* (fl. 66)

A exasperação da pena na segunda fase da dosimetria em patamar superior a um sexto revela-se legítima e proporcional quando amparada nas peculiaridades do caso concreto. Pautada na discricionariedade técnica e guiada pelo princípio da individualização da pena, a fixação do *quantum* não se submete a critérios estritamente aritméticos.

No caso em tela, o incremento decorreu validamente da concorrência de reincidência específica e pluralidade de agravantes — incluindo o manejo de qualificadora como circunstância agravante —, fatores que evidenciam o elevado desvalor da conduta e justificam uma resposta penal mais severa para fins de reprovação e prevenção do delito.

A jurisprudência do STJ vai no mesmo sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA E GRAVIDADE CONCRETA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência. A defesa sustenta ilegalidade na segunda fase da dosimetria, insurgindo-se contra a fração de aumento de 1/2 aplicada em razão da reincidência, alegando ausência de fundamentação idônea e ocorrência de bis in idem.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão consiste em definir: a) se é admissível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; b) se a aplicação da fração de 1/2 na segunda fase da dosimetria, amparada na multirreincidência e na gravidade concreta dos fatos, configura constrangimento ilegal ou bis in idem.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dado o trânsito em julgado ocorrido em 10/06/2022 e a ausência de teratologia.*

***4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a existência de multirreincidência ou reincidência específica constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto), pautando-se na discricionariedade regrada do magistrado.***

*5. Não há falar em bis in idem quando a fração de aumento se justifica pela gravidade qualificada da conduta, isto é, diante da apreensão de 1,39kg de cocaína, posse de pistola com dispositivo de rajada e ameaça direta a policial militar, elementos que extrapolam a mera reincidência genérica e autorizam maior rigor punitivo na segunda etapa do cálculo penal.*

*6. A revisão da dosimetria em sede de writ é medida excepcional que exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. É inadmissível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. 2. A multirreincidência e a gravidade concreta da conduta autorizam a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria, desde que motivada por dados concretos dos autos."*

(AgRg no HC n. 1.075.997/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas, com causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, em regime inicial fechado, buscando o reconhecimento de nulidade das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, o afastamento da majorante por envolvimento de adolescentes e a redução da fração de aumento aplicada em razão da agravante da reincidência.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio para: (i) reconhecer a nulidade das provas obtidas em busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado judicial, por ausência de fundadas razões previamente verificáveis;*

*(ii) reduzir o aumento de pena decorrente da agravante da reincidência, aplicada em fração superior a 1/6 com base em multirreincidência específica; e (iii) afastar a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, por suposta ausência de prova de cooperação ou utilização de adolescentes na traficância.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A Corte de origem, com base nos depoimentos policiais colhidos sob contraditório e na narrativa fática constante da denúncia, assentou que o agravante foi abordado em local notoriamente conhecido como ponto de tráfico, fumando maconha, tentou fugir com dois adolescentes para o interior de quitinete, dispensando pochete com drogas, dinheiro e balança de precisão, enquanto um menor arremessava sacola com entorpecentes, circunstâncias que caracterizam fundadas razões para a abordagem, a busca pessoal e o ingresso domiciliar em situação de flagrância, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 5º, XI, da Constituição e ao Tema 280 da repercussão geral.*

*4. Não se constatou qualquer indicativo de que a atuação policial tenha sido motivada por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, mas, sim, por elementos objetivos (local de tráfico, uso de droga, fuga, descarte de objetos suspeitos), o que afasta a alegação de ilicitude probatória e torna incabível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a licitude da busca pessoal e domiciliar.*

*5. A dosimetria da pena foi motivada ao reconhecer maus antecedentes na primeira fase e, na segunda, multirreincidência e especificidade das condenações anteriores (duas por tráfico de drogas e uma por receptação), justificando fração de aumento superior ao patamar usual de 1/6 para a agravante da reincidência, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a exasperação mais gravosa quando amparada em número e natureza das condenações pretéritas.*

*6. A causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em elementos concretos: atuação conjunta do agravante com dois adolescentes, fuga*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

*em grupo para o interior da quitinete, dispensa de drogas por um dos menores e apreensão de entorpecentes, dinheiro e balanças de precisão, quadro probatório que evidencia a ciência e o envolvimento do réu com a participação de adolescentes na empreitada criminosa, sendo inviável, em habeas corpus, o revolvimento da prova para afastar a majorante.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A abordagem policial, a busca pessoal e o ingresso domiciliar sem mandado judicial são lícitos quando precedidos de fundadas razões objetivas, tais como local conhecido de tráfico, uso de droga, fuga para o interior do imóvel e descarte de objetos suspeitos, configurando situação de flagrante delito à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 da repercussão geral.*

***2. É legítima a aplicação de fração de aumento superior a 1/6 pela agravante da reincidência quando a multirreincidência e a especificidade das condenações pretéritas são concretamente demonstradas e fundamentam a maior reprovabilidade da conduta.***

*3. A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 exige prova da participação ou utilização de adolescente na traficância, e o afastamento dessa majorante em habeas corpus é inviável quando demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.*

*4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se exame excepcional apenas para sanar flagrante ilegalidade, não caracterizada quando a decisão impugnada se harmoniza com a jurisprudência consolidada sobre busca domiciliar, dosimetria e causas de aumento em crimes de tráfico de drogas.*

*Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 33, § 2º, 44, 64, I, 70, 77; CPP, arts. 387, § 2º, 563; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI; RISTF, art. 330.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.05.2016; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 28.11.2024; STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 06.03.2025; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.888/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, HC 1.002.590/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.314.301/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.019.912/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 28.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.990.865/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2022;*

*STJ, HC 998.178/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 01.07.2025; STJ, HC 645.844/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.04.2021.*

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

(AgRg no HC n. 1.079.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HC N. 879.221/SP. NÃO CONHECIMENTO. BIS IN IDEM PELO VALOR DO OURO. USO GENÉRICO DE DIVERSOS VEÍCULOS COMO FUNDAMENTO DE EXASPERAÇÃO. TESES NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGUNDA FASE. PRESENTES DUAS AGRAVANTES. FRAÇÃO DE 1/5. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. Inviável acolher writ objetivando revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente quando não se verifica a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício. Precedente.*

*2. A pretensão de alteração da pena-base não pode ser conhecida, por configurar reiteração de pedido já deduzido no HC n. 879.221/SP, uma vez que ambos os feitos impugnam o mesmo acórdão.*

*3. As alegações de bis in idem pela utilização do valor do ouro para exasperar tanto a pena do roubo quanto a do crime de integrar organização criminosa, bem como de uso genérico de diversos carros como fundamento de exasperação, não podem ser conhecidas, pois não foram apreciadas pela Corte estadual no acórdão hostilizado, sob pena de indevida supressão de instância.*

***4. Não há ilegalidade na fração de 1/5 aplicada na segunda fase da dosimetria quando há a presença de duas agravantes, quantum inferior ao aceito pela jurisprudência desta Corte, 1/3, correspondente à soma de 1/6 para cada circunstância.***

*5. Ordem denegada.*

(HC n. 1.018.725/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59324278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:56**
**Código de Controle do Documento: ac87bf47-e0f8-4a3d-8a72-f3105aa52bde**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.269.430 / AL**

Número Registro: 2026/0161229-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004147820208020048 08007840520268020000 80078405202680200 00 7004147820208020048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAN GAIA NEPOMUCENO FILHO - AL014026
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : OSMAN GAIA NEPOMUCENO FILHO - AL014026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59689275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:12**
**Código de Controle do Documento: 194cdb94-00f8-491d-93a3-8c3374678494**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:12**
**Código de Controle do Documento: 194cdb94-00f8-491d-93a3-8c3374678494**